

Políticas públicas: desdobramentos constitucionais e sua aplicabilidade face à infância e a juventude

(Public policies: constitutional developments and their applicability towards childhood and youth)

Adriana Galvão Moura Abílio¹; Isabela Natani Ferreira²; Selma Fernanda Pereira²

¹Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
drigm22@hotmail.com

²Graduação - Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
inataniferreira@gmail.com

²Graduação - Centro Universitário UNIFAFIBE – Bebedouro SP
selmafernandapereira@gmail.com

Abstract. *This article proposes to analyze the effectiveness of the so called public policies regarding children and adolescents in the light of the Brazilian legal system, as well as to verify the coherence of the applicability of these policies in relation to the principle of human dignity and the principles of liberty, justice and solidarity, besides the exercise of the fundamental rights in childhood and youth.*

Keywords. *Public policies; children and adolescents; constitutional developments.*

Resumo. *O presente artigo busca analisar a efetividade das chamadas políticas públicas para crianças e adolescentes face ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a coerência da aplicabilidade dessas políticas com o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da liberdade, da justiça e da solidariedade, além do exercício dos direitos fundamentais na infância e na juventude.*

Palavras-chave. *Políticas sociais; crianças e adolescentes; desdobramentos constitucionais.*

A bailarina

[...]

Esta menina
tão pequenina
quer ser bailarina.

Mas depois esquece todas as danças,
e também quer dormir como as outras crianças.

Cecília Meireles

1. Informações Gerais

Ante a realidade factual de que investir nas crianças e nos adolescentes é o segredo para o desenvolvimento nacional, o presente artigo possui como objetivo demonstrar os desdobramentos constitucionais na aplicação de políticas públicas.

O artigo ressalta a importância da aplicabilidade das políticas públicas na infância e na juventude, bem como a evolução do desenvolvimento das mesmas, ressaltando a importância da família, da sociedade e do Estado agir em conjunto para sanar os problemas sociais seja no aspecto da prevenção de atos infracionais ou na de reintegração social de adolescentes infratores.

Dada à importância do assunto, além da Carta Constitucional, tem-se previsão legal nas normas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 e o Estatuto da Juventude, Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

2. Políticas públicas à luz da Carta Constitucional

A Constituição é uma *res publica*, portanto, trata-se de uma lei fundamental na sociedade. É a lei indispensável de um Estado, que regula todas as normas infraconstitucionais. Acerca do assunto, expõe Nathalia Masson que a Constituição é “[...] o conjunto de normas fundamentais e supremas, que podem ser escritas ou não, responsáveis pela criação, estruturação e organização político-jurídica de um Estado.” A atual Constituição brasileira, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 05 de outubro de 1988, ficou conhecida como Constituição Cidadã por preocupar-se com os direitos dos cidadãos, e, pode ser classificada como: analítica, dogmática, escrita, formal, promulgada e rígida.

A Magna-Charta brasileira, de 1988, foi a sétima na história desde a sua independência e a primeira a ter um título exclusivo para as políticas sociais.

No que diz *com a evolução constitucional pretérita brasileira*, observa-se que, em geral, As Constituições anteriores faziam referência a alguns direitos sociais (assistência jurídica, proteção à maternidade e à infância, direito à educação, entre outros) mediante dispositivos esparsos, geralmente elencados no catálogo dos direitos individuais ou por meio de preceitos inseridos nos títulos da ordem econômica e social. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p.555)

O Título peculiar sobre as políticas sociais supracitadas é o número II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em especial no Art. 6º, o qual resguarda as políticas públicas e expõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Contudo, além dos direitos sociais resguardados pelo Art. 6º, tem-se o Art. 227º, que assegura os direitos sociais necessários para as crianças e adolescentes, que precisam ter um amparo especial pela família, da sociedade e do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, de acordo com a carta magna, o pacto internacional de San José da costa rica, ao qual o Brasil é signatário, traz no artigo 19, os Direitos da criança e a proteção que está requer pela sua condição, pelo Estado, pelo núcleo familiar e de toda a sociedade, “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

A preocupação com a juventude deve ser prioridade, uma vez que as crianças e os adolescentes estão em desenvolvimento e, possuem necessidades diferentes das dos adultos. Observa-se a importância inalienável da família, da sociedade e do Estado, que deverão ser considerados como parceiros na aplicabilidade das políticas públicas.

3. Políticas públicas para crianças e adolescentes.

Ao abordar o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 como a norma que regulamenta a aplicação das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes no Brasil, dever-se-á observar tais políticas como a manifestação do Estado no grupo social. Ante o exposto, ressalta o § 1º do mesmo artigo, que expõe que “O Estado promoverá programas de

assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...]”.

O cumprimento das políticas públicas, bem como a efetivação dos direitos constitucionais da infância e da juventude causa a segurança jurídica necessária aos princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade humana, previsto no Art. 1º, inciso III da CF/88.

Examinando os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, consignados nos artigos 1º d 3º da Carta Política, fácil é concluir que o constituinte de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como valor essencial, que confere unidade e sentido ao texto constitucional vigente, de modo a imprimir-lhe feição particular e inconfundível, que há de perpassar todo o sistema constitucional vigente, servindo de norte para a interpretação das demais normas que o compõem. (MOURA, 2005, p.33)

Respeitar a aplicação das políticas públicas é venerar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito. Conquanto, além do princípio da dignidade da pessoa humana, ter-se-á estima com o princípio da liberdade, da justiça e da solidariedade:

Como princípios gerais, estampados no art.3º, inciso I, da Constituição Federal, aparecem **os princípios da liberdade, da justiça e da solidariedade** (ou do solidarismo) nas relações familiares. A partir da consideração da função promocional do direito, é vital anotar que a Constituição Federal estabelece objetivos fundamentais a serem atingidos, inclusive em razão da atuação do Direito como Ciência. No contexto de tal perspectiva, busca-se implementar a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, o que também se reflete nas entidades familiares. (GAMA, 2008, p.73-74)

Com o cuidado no cumprimento do princípio da liberdade, da justiça e da solidariedade, que é princípio constitucional de direito de família, permitirá o bem estar da criança e do adolescente na entidade familiar; ressaltando-se que a família é um personagem essencial na integração prática das políticas públicas em todos os aspectos.

Em prol do bem social, a criança e o jovem que possui acesso às políticas públicas dificilmente entrarão em conflito com a lei e tornar-se-ão delinquentes juvenis. O contato da criança e do adolescente com as políticas públicas é tão significativo para o desenvolvimento

dos mesmos, que atualmente é a solução para a readaptação dos jovens infratores no Québec, além da influência dos conhecimentos da psicoeducação e da criminologia.

Acerca do assunto, o Art.3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta a necessidade de respeito com os direitos da infância e da juventude:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres. Em relação a eles, a sociedade dever-se-á ter especial atenção e cuidado, amparando todas as suas necessidades para o desenvolvimento das mesmas.

Dessa maneira, a convenção adotada pela ONU em 1989 e que vige desde 1990 e que se destaca pelo elevado número de ratificações, esta convenção sobre os Direitos da criança, a qual define que criança é todo ser humano menor de 18 anos; além disso, esta convenção acolhe a criança como verdadeiro sujeito de direito e exige a proteção especial e a prioridade.

Afirma ainda a declaração de Viena: “ A não discriminação e o interesse superior das crianças devem ser considerações fundamentais em todas as atividades dirigidas à infância, levando na devida consideração a opinião dos próprios interessados. Os mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos[...]. Deve-se promover a cooperação e a solidariedade internacionais com vistas a apoiara implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e os direitos da criança devem ser prioritários em todas as atividades [...] (PIOVESAN, 2013, p. 289)

Ressalta-se que respeitar tais direitos fundamentais, bem como a aplicabilidade das políticas públicas é agir de acordo com as normas constitucionais de 1988.

4. Conclusão

Conclui-se que a real aplicabilidade das políticas públicas na realidade factual de crianças e adolescentes é a melhor solução a ser feita para o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como seu devido cumprimento. Ante o supra

exposto, nota-se que o papel da família, da sociedade e do Estado é fundamental para a efetivação dos direitos constitucionais da infância e da juventude, permitindo assim, o exercício de atividades que permite a evolução afetiva, moral, física, entre outras com o indivíduo:

[...] o administrador, dentro da ideia da reserva do possível, deve implementar as políticas públicas.

O legislador, ao regulamentar os direitos, deve respeitar o seu núcleo essencial, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente assegurados.

Ainda, dentro desse contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*. (LENZA, 2011, p.985)

A realização das políticas públicas é tão crucial para o desenvolvimento da infância e da juventude que atua como prevenção de futuras infrações e, também como reintegração de crianças e adolescentes infratores com a sociedade.

O atual exercício do emprego das políticas acima citadas para crianças e adolescentes no Brasil encontra-se entre o sonho e a realidade. Como expõe o poema Bailarina, de Cecília Meireles, a infância e a juventude almejam equiparar-se entre si, em pé de igualdade sem abandonar os seus sonhos e idealizações.

O anseio do tratamento de igualdade que a poema transmite tem previsibilidade no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 e poder-se-á ser executado através das políticas públicas.

É na infância e adolescência que se molda o adulto que viverá em sociedade, com isso, esse indivíduo, deve ser integrado em uma sociedade, a qual, não somente pensa, mas dê subsídios para que ao crescer, seja um adulto integrado no convívio social. E como um ser em formação as crianças e adolescentes devem receber a orientação necessária para tal.

As políticas públicas devem ser pensadas e executadas, também e principalmente para aqueles que estão em conflito com a lei para que estas ao se tornarem adultos não voltem a ter conflito com a norma.

A família, a sociedade e o Estado, em conjunto, devem considerar as políticas públicas como princípio fundamental, para que assim, a evolução de tais políticas caminhe de acordo com os problemas sociais a fim de saná-los.

5. Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

GAMA, G. C. N. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, N. *Manual de Direito Constitucional*. Bahia: JusPodivm, 2014.

MOURA, A. G. *A dignidade da pessoa humana como fundamento da cidadania*. Leme: J.H.Mizuno, 2005.

SARLET, W. I; MARINONI, G. L; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em 06/04/2015

Aprovado em 03/08/2015